



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação n. 018/2017. Procedimento de Inexigibilidade n. 6/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de mídia rádio FM para ampla divulgação das atividades, programas, eventos e demais ocorrências de interesse público da Câmara dos Vereadores de Canaã dos Carajás-PA

Assunto: Parecer conclusivo.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA fora instruído e teve por opinião do i. Sr. Presidente da CPL procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de mídia rádio FM para ampla divulgação das atividades, programas, eventos e demais ocorrências de interesse público da Câmara dos Vereadores de Canaã dos Carajás-PA.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na apuração da presente licitação. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessário ser observada e evidenciada a condição que torna impossível a concorrência no certame com o fim de se garantir a impossibilidade da licitação;
- C. É informado como justificativa a contratação de empresa com o fito de garantir publicidade aos atos praticados por esta Casa de Leis, visto que um dos princípios basilares da administração pública seria o da publicação de seus atos para o conhecimento de toda a sociedade, promovendo a maior transparência possível aos seus cidadãos, dando subsídios para que todos possam conferir a eficácia dos atos praticados pelo poder legislativo municipal e possibilitar o controle e a fiscalização por parte da população ou por outros órgãos públicos.

Encontram-se atuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (v) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Frisa-se a necessidade de juntada da respectiva pesquisa de preço para conferir se há compatibilidade entre o Preço proposto no presente procedimento e o preço praticado no mercado, o que pode ser tomado com os valores pagos pelos serviços pretendidos na região de forma ampla, como meio de se garantir a credibilidade e legitimidade dos mesmos em especial devido a falta de concorrência exigida para o procedimento.

No mesmo sentido, fundamenta a Comissão Permanente de Licitação que o procedimento possui como razões da escolha a da licitante apresentada a inviabilidade fundada na "(...)notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades (...)". Impossível o informado. Como se extrai do procedimento não somente inexistir qualquer evidência do que é informado como é impossível se atribuir notória especialização para o serviço pretendido. O que se depreende do procedimento é que esta escolha decorre em função da impossibilidade de concorrência devido inexistir outra empresa regularmente habilitada para prestar tal serviço, conforme se entende pelo documento de Declaração da Associação Comercial Industrial e Agropastoril do Município, que confirma inexistir outra empresa licenciada junto a ANATEL no Município.

Caso este seja o entendimento recomenda-se retificar os atos após este parecer, como meio de se aferir perfeita legalidade, subsidiando o procedimento de forma correta, vez que para casos conexos é viável a forma pretendida, como se verifica a seguir, em especial o previsto na Lei de Licitações (n. 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme já versado em análises pregressas é entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...*” Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Convém transcrever os ensinamentos de *Celso Antônio Bandeira de Mello* a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpra que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”

Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Todavia, neste procedimento, deve-se ter cautela com fito de prevenir o interesse do poder público, em especial, pelos entendimentos jurisprudenciais reiterados, como segue:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À ISENÇÃO DO CERTAME. APELO DO RÉU - 1.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET VISANDO O AUMENTO DA PENA FIXADA - NECESSÁRIO O ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - 2. PREFEITO MUNICIPAL QUE CONTRATA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA EMPRESA DENOMINADA RÁDIO DIFUSORA COLMÉIA DE PORTO UNIÃO LTDA. - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO PARA O ERÁRIO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 21. O reconhecimento da prescrição pela pena aplicada somente poderá ser reconhecido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que houve recurso do parquet, visando o aumento da pena fixada na sentença condenatória.2. "(...) 1. Após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que o delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 exige comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do efetivo prejuízo à Administração Pública."(STJ, HC 299.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julg. 11.11.2014, DJe 26.11.2014)."APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. "Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Ou seja, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior." (STJ, HC 208782/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25.11.2013.). (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1388758-4 - União da Vitória - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 17.12.2015)

(TJ-PR - APL: 13887584 PR 1388758-4 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 17/12/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1723 21/01/2016)

Por fim, observa-se que há reiterados entendimentos pela legalidade do procedimento, tal qual o presente deveria ser instruído, em especial, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE COM BASE EM PARECER TÉCNICO. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 25 da lei 8666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. 2. A aquisição de software por contratação direta por inexigibilidade de licitação, após análise de protótipos e pareceres técnicos diversos de que apenas uma amostra atende às necessidades, ainda que em razão de pequenas diferenças, não consubstancia ato de improbidade administrativa. Ausência de indicação mínima de que os réus agiram com dolo ou culpa para justificar o processamento da ação. 3. Na operacionalização de sistema de atendimento aos clientes da Caixa Econômica Federal, com agências e terminais de atendimento espalhados por todo o território nacional, o pequeno diferencial em um software, como o caso, justifica sua compra direta. 4. Correta a rejeição da inicial com base no § 8º do art. 17 da Lei 8429/1992. 5. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 36829 DF 0036829-87.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/10/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.505 de 25/11/2011)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Todavia, devem ser acatados os procedimentos, reiterados sobre a existência – inclusive – de outras rádios não comerciais, para que se tenha segurança no processamento do presente, como segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. OUTORGA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. - Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão, na forma do art. 21, inciso XII, alínea a, c/c os artigos 175 e 223 da Constituição Federal de 1988. - Os serviços de radiodifusão apresentam-se sob a forma de outorga onerosa, onde os pretensos exploradores desses serviços são chamados a licitar e oferecer um preço público pela titularidade de permissões ou concessões de serviços, nas modalidades sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão). Em caráter excepcional, existem serviços de radiodifusão cuja exploração independe de contraprestação, como é o caso da radiodifusão comunitária, regida pela Lei nº 9.612/1998, e da radiodifusão educativa, tutelada primacialmente no Decreto-Lei n. 236, de 27.2.1967. - Embora as hipóteses de dispensa de licitação estejam elencadas na Lei nº 8.666/93, é possível que outras legislações estabeleçam situações em que a Administração esteja autorizada a dispensar o procedimento licitatório. - O art. 13, § 1º do Decreto nº 52.795/63, que regulamentou a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996, dispensou a licitação na hipótese de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - A Lei nº 4.117/62, no que respeita ao serviço de radiodifusão, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme decidiu o Excelso Pretório ao julgar a ADI-MC 561/DF. - Os serviços de radiodifusão de sons e imagens exclusivamente para fins educativos têm tratamento legal diferenciado, dada a ausência de caráter mercantilista, comercial, pois as televisões educativas não possuem objetivo de lucro, nem se sujeitam aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, do que decorre que não podem ter o mesmo tratamento dispensado às empresas privadas. Destarte, esses serviços públicos são delegados mediante permissão, com suporte jurídico em contrato de caráter especial e regido por regras de direito público (Lei nº 8.987/95, art. 1º), com objetivo de realizar o interesse público, ou seja, a concretização de uma política pública na área de educação. - A hipótese de dispensa de licitação autorizada pelo referido art. 13, § 1º do Decreto nº 52.795/63, não conflita com a disposição inserta no art. 175 da Constituição Federal, conforme, aliás, sinaliza o entendimento jurisprudencial. - Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

(TRF-2 - AC: 200951040023784, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 05/02/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE RÁDIO E TV DE CARÁTER EDUCATIVO. Para a contratação de serviços de execução de rádio e TV de caráter educativo, é dispensada a licitação, consoante dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/88 e a legislação pertinente.

(TRF-4 - AC: 36219120084047205 SC 0003621-91.2008.404.7205, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 06/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2010)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **atendidos os requisitos acima descritos e revisados o procedimento segundo o interesse e conveniência da administração, não vislumbraremos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, o que somente se revisto poderá viabilizar a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93), com a empresa Radio Difusão Carajás LTDA-EPP.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 03 de maio de 2017.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368